

DIREITOS FUNDAMENTAIS E AUTONOMIA PRIVADA

Eduardo Moraes Lameu Silva¹

Resumo

O tema dos direitos fundamentais é um dos mais amplos em nosso direito. Tais direitos foram ganhando relevância com o passar dos anos e se tornaram essenciais para uma existência digna do ser humano. Várias são as obras a respeito do assunto, várias teorias e várias opiniões divergentes.

Por outro lado encontramos o direito à autonomia privada. A liberdade dos particulares de agirem conforme sua vontade é uma das verdades do Direito Civil. Porém essa liberdade pode confrontar-se com os direitos fundamentais, aí surge a problemática da relação entre direitos fundamentais e autonomia privada no Direito.

Neste estudo será abordado o tema referente aos direitos fundamentais, suas características, histórico e relevância no ordenamento jurídico. Após falarmos um pouco sobre a autonomia privada, a liberdade dos particulares de agirem conforme a sua vontade em seus contratos, o *pacta sunt servanda*, a autonomia privada e o Código Civil, a unificação do Direito Civil e Constitucional. Por fim será abordado o assunto referente à eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas, a dimensão objetiva dos direitos fundamentais, as teorias sobre o assunto e a eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

O objetivo é traçar um paralelo entre os direitos fundamentais e a autonomia privada. Os particulares não podem ferir direitos constitucionais alegando estarem agindo usando de sua autonomia privada e o Estado ao presenciar tais práticas não pode se omitir pois acima de tudo estão os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana. O trabalho deve ser conjunto entre o Estado e a sociedade para alcançar a justiça e a paz social.

Palavras-chave: direitos fundamentais; autonomia privada; eficácia dos direitos fundamentais; dimensão objetiva dos direitos fundamentais; Direito civil-constitucional; direitos; particulares

Fundamental rights and private autonomy

The issue of fundamental rights is one of the largest in our law. Such rights have been gaining importance over the years and have become essential for a dignified human. There are several works on the subject, many theories and many different opinions.

On the other hand we find the right to private autonomy. The freedom of individuals to act as his way is one of the truths of civil law. But this freedom may be faced with fundamental rights, there arises the problem of the relationship between fundamental rights and autonomy in private law

This study will address the issue relating to fundamental rights, their characteristics, history and relevance in the legal system. After a little talk about autonomy, freedom of individuals to act according to his will in their contracts, *pacta sunt servanda*, private autonomy and the Civil Code, the unification of civil and Constitutional. Finally we will address the issue on the effectiveness of fundamental rights in private relations, the objective dimension of fundamental rights, theories on the subject and the effectiveness of horizontal rights.

The objective is to draw a parallel between fundamental rights and personal autonomy. Individuals can not hurt claiming constitutional rights are acting using his private autonomy and the state to witness such practices can not be omitted because they are above all the fundamental rights and human dignity. The work should be set between state and society to achieve social justice and peace.

¹ Eduardo Moraes Lameu Silva é estudante do 6º período da Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete – FDCL, participante do projeto de extensão “Direitos e Oportunidades para Melhor Idade”, ministrou a palestra “Eficácia dos direitos fundamentais” no I Workshop da FDCL e a palestra “Direitos e Oportunidades para Melhor Idade” no II Workshop da FDCL.

Keywords: Fundamental rights; private autonomy; effectiveness of fundamental rights; the objective dimension of fundamental rights; rights; private

1. Direitos Fundamentais

Os direitos fundamentais são sinônimos de direitos humanos. Vários são os autores que conceituam tais direitos como prerrogativas do indivíduo perante o Estado a fim de evitar o abuso de poder do mesmo. Permissa vênua, levando em conta uma concepção mais moderna, direitos fundamentais são verdades históricas, positivadas ou não, que devem nortear a conduta entre os sujeitos de relações jurídicas (seja na relação Estado-particular, seja na relação particular-particular), de forma a garantir o máximo respeito à dignidade da pessoa humana. São verdades históricas porque não surgiram repentinamente, decorrem de lutas do homem ao longo da história e da evolução de seu pensamento; não precisam estar presentes em lei para serem considerados como tal, podem ser positivados ou não positivados; nas relações jurídicas, independente dos seus sujeitos, tais direitos devem ser observados de forma a coibir abusos; por fim, a dignidade humana é a principal finalidade de tais direitos.

Importante destacar a origem do termo: “a expressão direitos fundamentais surgiu na França, por volta de 1770, como fruto do movimento deflagrador da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão”²². Ao passar dos anos o termo foi sendo difundido pelas sociedades até ganharem ponto de destaque no Direito Internacional.

Para facilitar o estudo do tema, selecionamos algumas características de tais direitos:

- Históricos, pois decorrem de um evoluir conjugado com o evoluir social e foram e serão reconhecidos ao longo dos anos;
- Relativos, na medida em que não se pode afirmar que um direito fundamental vai prevalecer sempre em todas as situações em que ocorrer conflito, não há uma hierarquia entre os direitos fundamentais, há sim direitos que possuem maior peso com relação a outros, por exemplo, o direito a vida tem maior peso que o direito à liberdade religiosa, tudo vai depender da análise do caso concreto;
- inerentes à qualidade de ser humano e são universais, pois é impossível ter uma existência digna sem o respeito a tais direitos que são atribuídos a todos, sem discriminação;

²² GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. A eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Disponível em <http://www.lfg.com.br>. 09 de outubro de 2008

- irrenunciáveis, pois se são essenciais para uma existência digna, não pode o indivíduo por sua liberalidade renunciá-los, o que pode ocorrer é o não exercício temporário, por exemplo, é comum atualmente, indivíduos abrirem mão temporariamente do exercício de tais direitos dentro da esfera contratual. É o que acontece em certos programas de TV, em que indivíduos expõem espontaneamente sua vida privada em cumprimento de obrigação contratual, o problema é quando esses direitos são desrespeitados no contrato ou na sua execução. Da minha parte, entendo como abusivas certas provas em que a resistência física e psicológica de participantes são exploradas para se alcançar audiência e lucro. Tais práticas deveriam ser proibidas pois apesar de aceitas pelas partes que pactuaram são ofensivas à dignidade da pessoa humana, nosso princípio norteador.

A doutrina aponta várias outras características como inalienabilidade, imprescritibilidade, dentre outras. Seleccionamos as mais importantes para o nosso estudo.

A doutrina também classifica os direitos fundamentais em gerações. Seguindo o pensamento de Pedro Lenza³, essa classificação englobaria:

- Direitos Humanos de primeira geração: “dizem respeito às liberdades políticas e aos direitos políticos, ou seja, direitos civis e políticos, a traduzirem o valor de liberdade”. Entendemos que tal geração objetiva um não agir por parte do Estado, garantindo a liberdade aos particulares.
- Direitos Humanos de segunda geração: “privilegiam os direitos sociais, culturais e econômicos, correspondendo aos direitos de igualdade.” Opostos aos primeiros, tais direitos de segunda geração necessitam de um agir por parte do Estado para a sua efetivação.
- Direitos humanos de terceira geração: “O ser humano é inserido em uma coletividade e passa a ter direitos de solidariedade.” Entendermos serem esses direitos reflexos dos fundamentos da nossa República Federativa do Brasil, necessitam de um agir por parte do Estado e da sociedade.
- Direitos humanos de quarta geração: “segundo orientação de Norberto Bobbio, referida geração de direitos decorreria dos avanços no campo da engenharia genética, ao colocarem em risco a própria existência humana, através da manipulação do patrimônio genético.”

³ LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 14ª edição. Editora Saraiva. pag. 740

Os direitos fundamentais encontram-se espalhados pelo nosso ordenamento jurídico, a Constituição dedica o “Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais” para enumerá-los de forma exemplificativa bem como ao longo de seu texto também são encontrados vários desses direitos. O Código Civil também tem um capítulo dedicado aos direitos fundamentais chamados pelo legislador como “Direitos da Personalidade”. Podem ser encontrados também em tratados internacionais e nos princípios de nosso Estado.

2. Autonomia Privada

O Código Civil protege a autonomia privada, porém apresenta a função social dos contratos que deve ser observada: Art 421 - “A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”. O brocardo “os contratos fazem lei entre as partes” e o princípio do “pacta sunt servanda” não podem ser considerados verdades absolutas dando margem a abusos e desconsiderações da qualidade do ser humano de titular de direitos fundamentais. Não obstante a autonomia privada deva ser respeitada, o princípio do pacta sunt servanda não pode ser usado como um manto para encobrir práticas desrespeitosas e lesivas aos direitos fundamentais. A autonomia da vontade é conceituada como “princípio pelo qual a vontade dos contratantes, ou do agente do ato jurídico, é soberana e produz efeitos legais, quando a pessoa é capaz, não contraria o direito expresso, o interesse coletivo nem a ordem pública.”⁴

O pacta sunt servanda é o “princípio que determina, no Dir. Internacional e nos contratos, que os pactos devem ser obrigatoriamente cumpridos pelas partes.”⁵. O que defendemos por meio deste trabalho é que tal obrigatoriedade encontra limites quando colide com os direitos fundamentais, idéia que será discutida adiante.

Daniel Sarmiento com relação à liberdade conclui que “afora raras posições radicais em sentido contrário, converge o pensamento justafilosófico contemporâneo para a idéia de que a garantia tanto da autonomia pública do cidadão – associada à democracia -, como da sua autonomia privada – ligada aos direitos individuais – são vitais para a proteção jurídica integral da liberdade humana. Da mesma forma, é lícito dizer que é amplamente

⁴ Deocleciano Torrieri Guimarães – Dicionário Técnico Jurídico – Editora Rideel – 13ª edição

⁵ LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 14ª edição. Editora Saraiva. pag. 740

dominante a concepção, de resto até intuitiva, de que a liberdade é esvaziada quando não são asseguradas as condições materiais mínimas para que as pessoas possam desfrutá-la de forma consciente. Por isso, não haverá também liberdade onde existirem miséria, fome, analfabetismo ou exclusão social em patamares eticamente inaceitáveis.”⁶

Com relação à intervenção nas relações privadas, compartilhamos o entendimento de que “no que se refere às relações patrimoniais, parece-nos possível divisar uma proteção mais forte da autonomia privada quando estiverem em jogo bens de caráter supérfluo para a personalidade humana. Quando, ao contrário, a questão envolver bens essenciais para a vida humana, a tutela conferida à autonomia privada será menor, aceitando-se um dirigismo estatal mais intenso, voltado para a promoção da solidariedade social e para a busca do bem comum.”⁷

O Direito Privado está caminhando cada vez mais para uma unificação ao Direito Público, chamada por Pedro Lenza de “direito civil-constitucional”⁸. Esse novo paradigma é uma forma de proteção dos direitos fundamentais frente à autonomia privada, atuando o Direito como um sistema único e justo, tendo a Constituição como seu instrumento interpretativo-decisório.

3. Dimensão Objetiva dos Direitos Fundamentais

Iniciamos citando a doutrina da “state action” dos Estados Unidos que afirmava a não vinculação dos particulares aos direitos fundamentais. Tal doutrina em nosso entendimento não deve ser aplicada, pois os particulares estão vinculados aos direitos fundamentais e devem respeitá-los em suas relações. Passemos ao estudo das teorias que aceitam a incidência dos direitos fundamentais nas relações privadas.

Para Daniel Sarmento, “a dimensão objetiva dos direitos fundamentais liga-se ao reconhecimento de que tais direitos, além de imporem certas prestações aos poderes estatais, consagram também os valores mais importantes em uma comunidade política, constituindo, como afirmou Konrad Hesse, “as bases da ordem jurídica da coletividade.”⁹

Formulando um conceito prático, a dimensão objetiva dos direitos fundamentais seria um paradigma no qual o Estado deve atuar positivamente na proteção de tais direitos

⁶ Daniel Sarmento – Direitos fundamentais e relações privadas – 2ª edição – editora Lumen Juris pag. 154

⁷ Daniel Sarmento – Direitos fundamentais e relações privadas – 2ª edição – editora Lumen Juris pag. 180

⁸ LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 14ª edição. Editora Saraiva. pag 48

⁹ Daniel Sarmento – Direitos fundamentais e relações privadas – 2ª edição – editora Lumen Juris pag. 105-106

seja nas suas relações com o particular, seja nas relações entre particulares. O Estado age como um interventor a fim de conseguir uma máxima efetividade desses direitos.

Essa dimensão objetiva dos direitos fundamentais fez nascer na doutrina alemã a chamada eficácia irradiante dos direitos fundamentais.

Essa eficácia irradiante é o poder dos direitos fundamentais de se expandirem pelo ordenamento jurídico, afetando todas as suas áreas, de forma a promover um respeito à dignidade da pessoa humana, num contexto onde tudo deve ser visto usando a óptica dos direitos fundamentais.

Complementando, “a eficácia irradiante dos direitos fundamentais manifesta-se, sobretudo em relação à interpretação e aplicação das cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados, presentes na legislação infraconstitucional. Conceitos como boa-fé, ordem pública, interesse público, abuso de direitos, bons costumes, dentre tantos outros, abrem-se, pela sua plasticidade, a uma verdadeira reconstrução, edificada à luz dos direitos fundamentais.”¹⁰

Outra conseqüência da dimensão objetiva dos direitos fundamentais é a chamada eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

4. Eficácia horizontal dos direitos fundamentais

Não entraremos em detalhes na questão da eficácia vertical dos direitos fundamentais, pois, a doutrina afirma não haver dúvida quanto da aplicação dos direitos fundamentais nas relações entre Estado e Particulares, famoso é o exemplo da aplicação do princípio da isonomia em concursos públicos, dentre outros casos. O que ainda gera alguma discussão é a questão da eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

Com relação à terminologia, Daniel Sarmiento nos informa: “A questão concernente à incidência dos direitos fundamentais nas relações privadas recebeu na doutrina diversas designações, como “eficácia entre terceiros” (Drittwirkung), “eficácia externa” e “eficácia horizontal dos direitos fundamentais” “eficácia dos direitos fundamentais frente a particulares” ou “eficácia dos direitos fundamentais nas relações jurídico privadas”. Há também quem evite o termo “eficácia”, e opte pela denominação de “validez” dos direitos fundamentais nas relações entre particulares, “aplicação dos direitos fundamentais às relações

¹⁰ Daniel Sarmiento – Direitos fundamentais e relações privadas – 2ª edição – editora Lumen Juris pag. 127

privadas” ou então prefira a expressão “vinculação” dos particulares, ou das entidades privadas, aos direitos fundamentais.”¹¹ Da nossa parte, preferimos a denominação tradicional “eficácia horizontal dos direitos fundamentais”. Trabalhando essa terminologia, o que seria eficácia? Eficácia é “condição de eficaz, capaz, que surte efeito”¹²; horizontal é algo que está paralelo, no mesmo plano, no caso, os sujeitos de uma relação jurídica que não se encontram em estado de supremacia, são os particulares. Formulando um conceito, eficácia horizontal dos direitos fundamentais é o poder inerente aos direitos fundamentais de adentrarem no âmbito privado a fim de proteger a dignidade do ser humano contra o abuso da autonomia privada.

“O debate referente à eficácia horizontal dos direitos fundamentais no âmbito das relações jurídico-privadas teve início nos anos cinquenta e primórdios da década de sessenta, na Alemanha. Também nos Estados Unidos o tema foi enfrentado tempos após, marcando o debate doutrinário daquele país, sob o título de State Action”¹³

“A teoria da eficácia horizontal mediata ou indireta dos direitos fundamentais (Mittelbare Drittwirkung) foi desenvolvida originariamente na doutrina alemã por Günter Dürig, em obra publicada em 1956, e tornou-se a concepção dominante no direito germânico, sendo hoje adotada pela maioria dos juristas daquele país e pela sua Corte Constitucional. Trata-se de construção intermediária entre a que simplesmente nega a vinculação dos particulares aos direitos fundamentais, e aquela que sustenta a incidência direta destes direitos na esfera privada.”¹⁴

O tema da intervenção dos direitos fundamentais nas relações privadas é fruto do Estado Social que age a favor da coletividade, apresentando a Constituição como o norte também do Direito Privado, tecendo regras aplicáveis às relações econômicas e civis.

Outra questão importante é sobre a teoria da eficácia indireta e da eficácia direta dos direitos fundamentais. Para a teoria da eficácia indireta ou mediata, os direitos fundamentais somente podem ser aplicados nas relações entre os particulares se houver lei regulamentando o caso. Por outro lado, a teoria da eficácia direta ou imediata dos direitos fundamentais prega que os direitos fundamentais se aplicam às relações entre particulares independentemente de lei regulando o caso específico.

¹¹ Daniel Sarmento – Direitos fundamentais e relações privadas – 2ª edição – editora Lumen Juris pag. XXX

¹² Daniel Sarmento – Direitos fundamentais e relações privadas – 2ª edição – editora Lumen Juris pag. 197-198

¹³ Daniel Sarmento – Direitos fundamentais e relações privadas – 2ª edição – editora Lumen Juris pag. 197~198

¹⁴ Daniel Sarmento – Direitos fundamentais e relações privadas – 2ª edição – editora Lumen Juris pag. 197~198

A teoria da eficácia direta é a mais adotada entre a doutrina e a jurisprudência, seguimos o mesmo entendimento, pois de acordo com nossa Constituição Federal art. 5º, §1º, “as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”. O legislador não necessita obrigatoriamente de intervir nos casos para que as relações particulares sejam apreciadas pelo Judiciário.

Apresentamos alguns julgados em favor da teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais:

Recurso Extraordinário 160.222 do STF cuja ementa é a seguinte:

“Recurso extraordinário: legitimação da ofendida - ainda que equivocadamente arrolada como testemunha -, não habilitada anteriormente, o que, porém, não a inibe de interpor o recurso, nos quinze dias seguintes ao término do prazo do Ministério Público, (STF, Sums. 210 e 448). II. Constrangimento ilegal: submissão das operárias de indústria de vestuário a revista íntima, sob ameaça de dispensa; sentença condenatória de primeiro grau fundada na garantia constitucional da intimidade e acórdão absolutório do Tribunal de Justiça, porque o constrangimento questionado a intimidade das trabalhadoras, embora existente, fora admitido por sua adesão ao contrato de trabalho: questão que, malgrado a sua relevância constitucional, já não pode ser solvida neste processo, dada a prescrição superveniente, contada desde a sentença de primeira instância e jamais interrompida, desde então.”

Outro julgado importante é o recurso extraordinário 20.1819 do STF:

“Ementa

SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados.

II. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO LIMITES À AUTONOMIA PRIVADA DAS ASSOCIAÇÕES. A ordem jurídico-constitucional brasileira não conferiu a qualquer associação civil a possibilidade de agir à revelia dos princípios inscritos nas leis e, em especial, dos postulados que têm por fundamento direto o próprio texto da Constituição da República, notadamente em tema de proteção às liberdades e garantias fundamentais. O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados. A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos

direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais.

III. SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. ENTIDADE QUE INTEGRA ESPAÇO PÚBLICO, AINDA QUE NÃO-ESTATAL. ATIVIDADE DE CARÁTER PÚBLICO. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. APLICAÇÃO DIRETA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. As associações privadas que exercem função predominante em determinado âmbito econômico e/ou social, mantendo seus associados em relações de dependência econômica e/ou social, integram o que se pode denominar de espaço público, ainda que não-estatal. A União Brasileira de Compositores - UBC, sociedade civil sem fins lucrativos, integra a estrutura do ECAD e, portanto, assume posição privilegiada para determinar a extensão do gozo e fruição dos direitos autorais de seus associados. A exclusão de sócio do quadro social da UBC, sem qualquer garantia de ampla defesa, do contraditório, ou do devido processo constitucional, onera consideravelmente o recorrido, o qual fica impossibilitado de perceber os direitos autorais relativos à execução de suas obras. A vedação das garantias constitucionais do devido processo legal acaba por restringir a própria liberdade de exercício profissional do sócio. O caráter público da atividade exercida pela sociedade e a dependência do vínculo associativo para o exercício profissional de seus sócios legitimam, no caso concreto, a aplicação direta dos direitos fundamentais concernentes ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF/88).

IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

Conclusões

De todo o exposto no trabalho deixamos alguns argumentos e conclusões sobre o tema:

- A Constituição é o norte do ordenamento jurídico, e aquilo que estiver no ordenamento jurídico que for contra os ditames da Constituição é considerado inválido, logo os contratos e as obrigações fazem parte do universo jurídico e estão amparados pela Constituição que no seu artigo 1º, III, apresenta como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana. Portanto um contrato que ofenda a dignidade da pessoa humana é contra a Constituição e o Estado não pode se omitir sob a justificativa do respeito à autonomia privada quando a ofensa é ao seu princípio-motriz, a dignidade da pessoa humana.

- O respeito aos direitos fundamentais no âmbito civil não está só relacionado à execução contratual, o legislador ao elaborar uma norma de caráter civil deve ter em mente que essa norma, não obstante seja de interesse privado, não poderá contrariar os ditames constitucionais e a ordem pública, sob pena de inconstitucionalidade e ineficácia.
- Outro ponto a se destacar é o fato do Direito ser um sistema, um todo onde suas partes trabalham harmonicamente a fim de se manter o equilíbrio global. Portanto o que haveria de lesivo se o “Direito Público” adentra-se no “Direito Privado” para resolver falhas em seu microsistema? Seria perfeitamente aceitável e saudável a boa convivência de todos.
- O trabalho conjunto de nossas funções deve ser observado na aplicação da teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, pois de acordo com a nossa Constituição Federal no seu art 2º estabelece que “são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”; por mais que o judiciário mantenha uma postura a favor da eficácia horizontal no seus julgados é necessário o legislador observar esse paradigma na elaboração de leis, principalmente no âmbito privado, para evitar esse conflito. Entendo que o tema do ativismo judicial está relacionado ao tema da eficácia horizontal dos direitos fundamentais.
- A Constituição Federal no seu art 3º, I estabelece: “constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;” seria impossível construir uma sociedade justa e solidária num ambiente em que a liberdade é utilizada de forma negativa. Lembramos que “o seu direito termina quando começa o do outro”, portanto a liberdade é essencial, mas deve sofrer algumas limitações para evitar abusos.
- O aplicador do direito deve adotar uma interpretação que vá de acordo com a Constituição, sejam efeitos diretos ou indiretos.

Por fim, defendemos como aceitável a teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, pois esse seria mais um meio de garantir uma sociedade mais justa e solidária.

Referências

GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. A eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Disponível em <http://www.lfg.com.br>. 09 de outubro de 2008

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. *Dicionário Técnico Jurídico* 13. ed. São Paulo: Rideel, 2010.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 14 ed. São Paulo: Saraiva.

SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.